



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 2.395-A, DE 2003
(Do Sr. Érico Ribeiro)

Dispõe sobre a proibição do financiamento das importações de produtos agrícolas e de seus derivados em prazos superiores a sessenta dias; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO; INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o financiamento das importações de produtos agrícolas e de seus derivados em prazos superiores a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º Somente serão autorizadas importações de produtos agrícolas e de seus derivados cujo pagamento seja realizado em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro.

Art. 3º A restrição do art. 2º deverá estar prevista na Guia de Importação, ou documento ou registro equivalente, que autorizar a operação.

Art. 4º Ultrapassado o prazo previsto para pagamento sem que ele seja efetuado, o importador somente será autorizado a realizar a operação de câmbio necessária para a quitação da operação mediante o pagamento de:

I - multa equivalente a 10% do valor do câmbio a ser contratado; e

II - juros correspondentes à variação diária da Taxa Referencial (TR) para o período que exceder à data originalmente prevista para pagamento.

Parágrafo único. Não será permitida a contratação de câmbio para liquidação parcial do débito.

Art. 5º Os valores referentes à multa e juros pagos em decorrência do atraso na liquidação da operação serão recolhidos ao Tesouro Nacional.

Art. 6º A reincidência no descumprimento dos prazos de pagamento de operações de importação sujeitas a esta Lei poderá, a critério do órgão competente, acarretar a suspensão do registro do importador.

Art. 7º O valor das importações de produtos agrícolas e de seus derivados realizadas ao amparo de acordos internacionais nos quais estejam previstos financiamentos de longo prazo deverá, no prazo previsto no art. 2º, ser

recolhido pelo importador ao Banco Central, que se encarregará de sua liquidação junto ao fornecedor estrangeiro, no prazo estipulado na contratação da operação.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que os produtos agrícolas estrangeiros, na sua maioria, contam com fortes subsídios concedidos pelos governos de seus países. Essa questão tem suscitado grandes debates entre os países em desenvolvimento, de um lado, e, de outro, os Estados Unidos da América e os países europeus, visto que os primeiros, em função de suas condições financeiras, são incapazes de subsidiar os produtores, e os últimos, devido a questões políticas internas, são obrigados a manter suas políticas de incentivo à agricultura.

Além disso, não há como desconsiderar, nessa questão, as grandes diferenças que se observam na atuação do sistema financeiro relativamente às condições que são praticadas nas operações domésticas e nas internacionais. De fato, as condições de financiamento disponíveis no exterior são incomparavelmente melhores, tanto no que se refere às taxas de juros quanto no que tange aos prazos para pagamento, do que as oferecidas no Brasil aos produtores domésticos.

Essas condições privilegiadas, somadas aos subsídios diretos concedidos pelos governos, tornam praticamente impossível que os produtos agrícolas nacionais tenham condição de competir com os importados.

Não importa discutir onde reside a culpa por essa situação. Não pode ser invocado o argumento de que o “custo Brasil”, que explica boa parte do custo dos financiamentos, é gerado internamente e que cabe a nós, brasileiros, criarmos condições para que ele se reduza, estabelecendo, assim, um clima propício para que nossos produtos adquiram competitividade internacional. Obviamente, essa é uma constatação importante, mas que não pode ser utilizada como justificativa para deixarmos desamparados milhares de produtores rurais brasileiros.

O mais importante é que se encontre uma solução para que, como acontece nos países desenvolvidos, os produtores agrícolas tenham condições de produzir e colocar seu produto no mercado. Entretanto, a busca de

instrumentos que tenham a capacidade de incrementar artificialmente a competitividade de nossos agricultores esbarra, inevitavelmente, ou nos muitos tratados internacionais sobre a matéria ou nas regras das organizações multilaterais de que somos membros.

A presente proposição busca, justamente, apresentar uma solução, atuando onde é possível, sem criar conflitos entre nossa legislação interna e as regras usualmente aceitas do comércio internacional.

Dessa forma, limita as condições de financiamento das importações de produtos agrícolas e de seus derivados, tornando os prazos de pagamento compatíveis com aqueles oferecidos aos produtores domésticos.

Pela importância da matéria, acreditamos que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado Érico Ribeiro

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado ÉRICO RIBEIRO, contempla a autorização de importação de produtos agrícolas e derivados na hipótese em que o pagamento seja realizado em prazo máximo de sessenta dias a contar da data do embarque da mercadoria pelo exportador estrangeiro.

Caso o pagamento não seja efetivado no prazo indicado, o importador, para concretizar a operação, terá que pagar multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do câmbio contratado e juros no período que exceder à data prevista para pagamento, tomando como referência a variação diária da Taxa Referencial.

A reincidência no descumprimento dos prazos estipulados poderá acarretar a suspensão do Registro do Importador.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural; de Economia, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

No âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As importações brasileiras de produtos agrícolas cresceram vertiginosamente nos anos 90, com especial destaque para o trigo, algodão e arroz. Essa nefasta ocorrência acarretou exacerbação dos níveis de endividamento do agricultor brasileiro, queda na produção e renda internas e desemprego rural.

Uma das razões que concorreram para o fenômeno diz respeito ao financiamento dessas importações, a prazos longos e juros móndicos.

Estudos e dados do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, têm demonstrado, para o caso do algodão, por exemplo, que, enquanto as importações financiadas cresceram de US\$ 84 milhões para US\$ 788 milhões, no período 1991/96, as importações à vista decresceram de US\$ 96 milhões para US\$ 70 milhões, no mesmo intervalo temporal. Em termos percentuais, a categoria de aquisições financiadas salta de 46,7% em 1991 para 91,8% em 1996, ao passo que o universo de compras à vista sofreu uma redução de 53,3% para apenas 8,2% do total importado em idêntico período.

Essa constatação atesta serem as importações financiadas mecanismo extremamente atraente e majoritário nas aquisições no mercado externo, tornando-se imperioso eliminar essa assimetria desfavorável ao produto nacional. Essa providência, via fixação de prazo máximo de sessenta dias para pagamento da mercadoria importada, a contar da data de seu embarque pelo exportador, como critério para autorizar a aprovação, se afigura obviamente oportuna e pertinente, inibindo a preferência concedida ao produto importado, tendência essa favorecida pelo fator financiamento.

É importante ressaltar que, através da Medida Provisória nº 1.569, de 25 de março de 1997, convertida na Lei nº 9.817, de 23 de agosto de 1999, por sua vez revogada pela lei nº 10.755, de 03 de novembro de 2003, o Poder Executivo propôs a imposição de multa e outras sanções às operações de importação cujo financiamento ultrapassasse o prazo de 180 dias. Além de ser este um interregno demasiado elástico, os parâmetros estabelecidos na proposta do nobre Deputado ÉRICO RIBEIRO pretendem eliminar um fator que tem sido, amiúde, condicionante do elevado grau de competitividade de alguns produtos importados, restaurando, desta forma, um cenário onde prevalecerão condições mais saudáveis e isonômicas de concorrência nos nossos próprios mercados.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.395, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2003.

Deputado ZONTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente do Projeto de Lei nº 2.395/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Vilela - Presidente, Almir Sá, Anselmo, Antonio Carlos Mendes Thame, Confúcio Moura, Dr. Rodolfo Pereira, Francisco Turra, José Carlos Elias, Luis Carlos Heinze, Moacir Micheletto, Nélio Dias, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Guilherme Menezes, José Ivo Sartori, Josué Bengtson, Mário Assad Júnior, Odair, Pedro Chaves, Vignatti e Welinton Fagundes.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2004.

Deputado LEONARDO VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO